



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3758, DE 2026

Institui a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (NOVO PRONACAMPO).

AUTORIA: Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Educação do Campo,
das Águas e das Florestas (NOVO PRONACAMPO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (NOVO PRONACAMPO), formada por um conjunto articulado de programas e ações de apoio aos sistemas de ensino, com o objetivo de ampliar, qualificar e garantir a oferta, o acesso e a permanência na modalidade da educação do campo em todas as etapas e em todos os níveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – população do campo, das águas e das florestas: povos e comunidades que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, incluindo, entre outros, agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores rurais assalariados, comunidades de fundos e fechos de pastos, geraizeiros, faxinalenses, pomeranos, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, ribeirinhos, ilhéus, caiçaras e pantaneiros;

II – escolas do campo, das águas e das florestas: aquelas situadas em área rural, ou aquelas situadas em área urbana, desde que atendam predominantemente às populações do campo, das águas e das florestas, de que trata o inciso I;

III – escolas ou turmas anexas do campo, das águas e das florestas: extensões de espaços escolares já existentes, como forma de possibilitar que os estudantes pertencentes às populações especificadas no inciso I sejam





atendidos no local onde moram, funcionando, em geral, em espaços alugados ou adaptados dentro da própria comunidade;

IV – escolas e turmas multisseriadas aquelas organizadas com estudantes de diferentes etapas, anos ou faixas etárias em uma mesma turma, sob mediação docente comum, observadas as especificidades territoriais, pedagógicas e organizacionais da Educação do Campo.

§ 1º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II.

§ 2º As escolas do campo e aquelas com turmas anexas do campo deverão elaborar seu projeto político pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo marco normativo de educação do campo.

Art. 3º São princípios da Pronacampo:

I – o respeito e o reconhecimento da diversidade das populações do campo, das águas e das florestas em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracionais, raciais e étnicos;

II – o respeito à participação e ao protagonismo político, epistêmico e pedagógico das populações do campo, das águas e das florestas e de suas representações na elaboração e execução de programas e ações que constituem a Pronacampo;

III – a produção de evidências, conhecimento e tecnologia para formação humana e profissional articulada ao desenvolvimento local e à sustentabilidade econômica e ecológica das comunidades do campo, das águas e das florestas;

IV – o reconhecimento da modalidade como parte estruturante da educação básica, gratuita e de oferta obrigatória;

V – o reconhecimento da oferta da modalidade como direito público subjetivo e obrigação do Estado;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

VI - a garantia da oferta educacional em escolas e turmas multisseriadas como parte do direito público subjetivo das populações do campo;

VII – o reconhecimento da metodologia das turmas multisseriadas nos anos iniciais do ensino fundamental como promotora de educação de qualidade, que considera a equidade como princípio fundamental;

Art. 4º São diretrizes da Pronacampo:

I – colaboração entre os entes federados na oferta e financiamento da educação do campo, das águas e das florestas;

II – coordenação federativa da Pronacampo realizada pela União;

III – oferta educacional pautada por projetos político-pedagógicos que valorizem a cultura, as especificidades dos territórios e as demandas de aprendizado dos educandos do campo, das águas e das florestas;

IV – implementação de políticas curriculares que expressem a diversidade de espaços e tempos de produção de saberes e práticas que articulem mundo do trabalho e a relação com a natureza, com base nos princípios e relações sustentáveis com a natureza e nos princípios da agroecologia e da justiça climática;

V – formação inicial e continuada dos profissionais das escolas do campo, pautada pelos princípios da pedagogia da alternância e contextualização curricular;

VI – incentivo à oferta da educação integral nas escolas do campo, com infraestrutura física, tecnológica, pedagógica e curricular, considerando os princípios e práticas da formação por alternância;

VII – garantia do acesso e permanência dos estudantes do campo, das águas e das florestas no âmbito do ensino superior;

VIII – produção e distribuição de material didático e paradidático específico e contextualizado;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

IX – formulação e implementação de referenciais de gestão de redes e escolas multisseriadas;

X – formulação e difusão de referenciais de implementação de propostas curriculares, desenhos avaliativos de aprendizagem e monitoramento voltados às redes de ensino;

XI – reconhecimento da necessidade de política de carreira docente para os profissionais que atuam na educação do campo, das águas e das florestas;

XII – participação das populações do campo, das águas e das florestas no controle social da Política;

XIII – garantia de oferta de tecnologias e inclusão digital, por meio da ampliação do acesso a computadores e à rede de internet na educação do campo, das águas e das florestas;

XIV – oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais;

XV – oferta de atendimento educacional especializado, nas escolas do campo, das águas e das florestas;

XVI – garantia de oferta de educação voltada à superação do analfabetismo e educação de jovens e adultos para as populações do campo, das águas e das florestas;

XVII – apoio à educação das infâncias do campo, das águas e das florestas e iniciativas de arte-educação do campo nas escolas desta modalidade;

XVIII – produção e qualificação de indicadores e monitoramento da educação do campo, das águas e das florestas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

Art. 5º São objetivos da Pronacampo:

I – fortalecer o regime de colaboração na oferta da educação do campo, das águas e das florestas, com coordenação federativa da União;

II – garantir o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes da educação do campo, das águas e das florestas;

III – universalizar a matrícula de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino para as populações do campo;

IV – reduzir a distorção idade-série relativa ao público da modalidade;

V – diminuir a desigualdade de acesso e melhorar as condições de permanência dos estudantes do campo, das águas e das florestas;

VI – implementar programas e ações educacionais para apoiar e complementar a formação dos profissionais de educação que atuam nas escolas do campo, das águas e das florestas;

VII – assegurar o atendimento educacional especializado (AEE) em todas as escolas do campo que tenham estudantes da educação especial inclusiva;

VIII – estimular a participação comunitária, da família e dos estudantes nas discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da educação do campo, das águas e das florestas;

IX – fomentar programas, em parceria com outros setores, entidades e movimentos sociais, para enfrentamento ao analfabetismo no campo;

X – formular e implementar referenciais de gestão de escola e turmas multisseriadas do campo, das águas e das florestas;

XI – apoiar ações educacionais voltadas às infâncias do campo, das águas e das florestas e à arte-educação nas escolas;





XII – contribuir com os sistemas de ensino na formulação de carreira docente voltada aos profissionais da educação do campo, das águas e das florestas;

XIII – formular, em regime de colaboração, propostas de gestão da educação do campo, das águas e das florestas, com vistas a superar o fechamento de escolas;

XIV – implementar centros de referências da educação do campo, das águas e das florestas, com vistas a produzir e difundir estudos, bem como produzir indicadores e desenhos de monitoramento da educação do campo, das águas e das florestas;

XV - implementar ações de formação e de infraestrutura voltadas à justiça climática, sustentabilidade e agroecologia.

Art. 6º Os programas e ações, no âmbito da Pronacampo, serão operacionalizados por meio dos seguintes eixos estruturantes:

I – formação;

II – Promulti – Programa Nacional de Multisseriação;

III – currículo, diretrizes e material didático;

IV – ação climática e agroecologia;

V – monitoramento e avaliação;

VI – difusão de saberes e transversalidades;

VII – coordenação federativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

Art. 7º O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá, nos termos de regulamento, por meio das seguintes ações:

I – repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e promoção das demais ações previstas nesta Lei;

II – repasse de recursos por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

III – provimento de bolsas para organizar, articular e implementar a rede de governança da Pronacampo;

IV – elaboração de diretrizes e de orientações para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas nas práticas pedagógicas e práticas de gestão escolar destinadas aos gestores educacionais, professores e demais educadores que atuem na educação do campo, das águas e das florestas;

V – apoio à instituição de centros de referências da educação do campo, das águas e das florestas nos Estados;

VI – promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação, em regime de colaboração com as redes de ensino estaduais, distrital e municipais;

VII – aquisição e distribuição de materiais didáticos para os estudantes da modalidade;

VIII – apoio às iniciativas de educação das infâncias do campo, das águas e das florestas e as ações de arte-educação nas escolas desta modalidade;

IX – apoio às iniciativas de educação popular voltadas à superação do analfabetismo das populações do campo, das águas e das florestas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

Art. 8º A governança da Pronacampo contará com estrutura executiva de coordenação e monitoramento, instituída em âmbito nacional, e em cada unidade da federação, e uma estrutura consultiva nacional de controle e participação social.

Art. 9º O regulamento disporá sobre indicadores, metas e critérios de concessão do Selo Elizabeth Teixeira, com a finalidade de reconhecer e valorizar avanços na implementação de ações pedagógicas e de gestão voltadas para a educação do campo, das águas e das florestas.

Art. 10. O fechamento de escolas do campo deve ser obrigatoriamente precedido de:

I - manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que deverá conter a justificativa fundamentada, o diagnóstico apresentado pela Secretaria de Educação, análise diagnóstica do impacto da ação proposta, e manifestação da comunidade escolar inserida no território;

II - manifestação da União, por meio do Ministério da Educação;

III - manifestação dos Conselhos Municipais de Educação, inclusive em municípios que optarem pela organização de seus sistemas conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução das disposições constantes nesta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas à União, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como escopo instituir a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (PRONACAMPO), com o objetivo de conferir segurança jurídica e perenidade a um conjunto essencial de diretrizes educacionais, elevando-as ao *status* de política de Estado. Essa iniciativa visa assegurar que o direito à educação dos povos do campo, das águas e das florestas seja tratado de forma estrutural, garantindo a continuidade das ações de inclusão, permanência e qualidade pedagógica independentemente de eventuais alternâncias na gestão governamental.

A proposta foi concebida a partir da experiência do programa de mesmo nome, criado durante nossa gestão no Ministério da Educação (MEC) por meio da Portaria MEC nº 538, de 24 de julho de 2025, a qual inaugurou um marco normativo indispensável para a organização das políticas públicas de educação voltadas a esse segmento. Acreditamos que o conteúdo estabelecido por tal instrumento administrativo representou um avanço na gestão da educação rural. A relevância estratégica e a complexidade dessa modalidade de ensino demandam, contudo, que tais diretrizes sejam consubstanciadas em lei. A elevação normativa é necessária para garantir maior estabilidade orçamentária e para assegurar que as metas, os eixos estruturantes e as práticas de governança não sejam descontinuadas, reforçando o dever constitucional do Estado para com a equidade educacional.

A educação do campo, das águas e das florestas não se limita a um critério de localização geográfica, mas constitui uma modalidade que exige o reconhecimento das especificidades sociais, culturais e ambientais. Modelos pedagógicos urbanos, quando transpostos sem a devida contextualização, falham em atender à realidade dos agricultores familiares, dos pescadores artesanais, das comunidades ribeirinhas, das populações extrativistas e de todos os povos que produzem suas condições materiais de existência no meio rural. Por isso, a proposta valoriza a pedagogia da alternância, a agroecologia e a justiça climática como pilares do processo de ensino-aprendizagem, articulando a formação humana ao desenvolvimento local sustentável.

Ao instituir o Novo Pronacampo por meio de lei, fortalecemos o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, condição essencial para a viabilidade técnica e financeira dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

sistemas de ensino. A transformação das diretrizes administrativas em norma jurídica confere segurança aos gestores educacionais, assegura a oferta da modalidade como um direito público subjetivo e estabelece mecanismos eficazes para combater a evasão escolar e o fechamento indiscriminado de escolas rurais. Dessa forma, promovemos a inclusão digital e assistiva, ferramentas hoje indispensáveis para a cidadania plena e para a redução das desigualdades históricas que ainda afetam as populações do campo, das águas e das florestas.

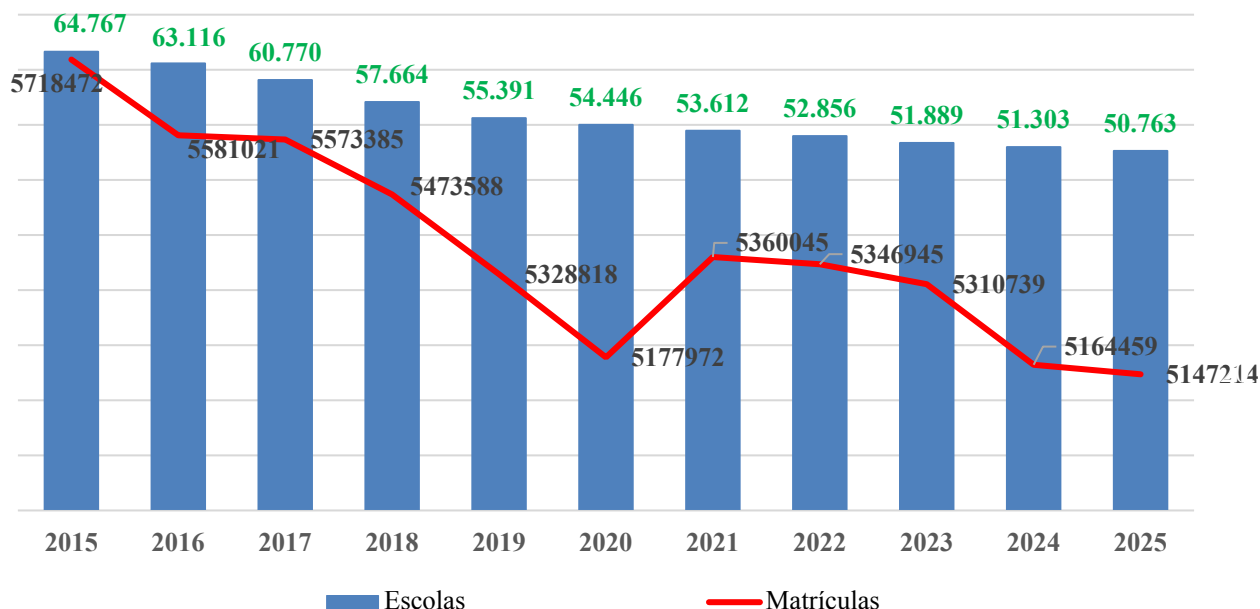
Ademais, a instituição de uma lei desta natureza, tende a ter impactos positivos sobre um dos maiores desafios da educação do tempo, que é o fechamento de escolas, sobremaneira, as multisseriadas. Isso porque a própria lógica de organização multisseriada passa a ganhar mais institucionalidade, tendo em vista que um dos eixos do Novo Pronacampo é o ProMulti- Escolas Multisseriadas, e que foi regulamentado pela Portaria SECADI/MEC n° 36, de 1° de Julho de 2026.

Estudo produzido pela SECADI/MEC, com dados do Censo Escolar, aponta que de 2015 a 2025, houve uma diminuição de 14.004 escolas do campo, ou seja, a redução chegou a 21.6%, passando de 64.767 escolas em 2015, para 50.763, em 2025. Ao longo de 11 anos, teve-se 3,6 escolas fechadas por dia.





Escolas rurais e matrículas – 2015–2025



Elaboração: SECADI/MEC (2025)

As escolas rurais têm taxa de sobrevivência significativamente inferior às das escolas urbanas. Metade das escolas rurais existentes em 2007 haviam fechado até 2024, como se pode observar pela tabela abaixo:

Taxa de sobrevivência das escolas rurais e urbanas existentes em 2007

Ano Base	2008	2012	2016	2020	2024
Escolas urbanas em 2007	98%	91%	87%	83%	80%
Escolas rurais em 2007	96%	79%	66%	56%	51%

Elaborado pela equipe técnica da PPEA/ UFOP, em parceria com o Cedeplar/ UFMG, com recursos repassados pela Secadi via TED.

Um dos efeitos perversos do fechamento, é distância média que os estudantes têm que percorrer entre as escolas que fecharam e a escola existente mais próxima no ano seguinte. Os estudantes do ensino médio são, em média, os mais distantes da escola mais próxima. Em média, considerando todas as etapas, os estudantes de escolas fechadas estavam, em 2024, a 8.9 km da escola





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26352.53766-10

mais próxima. As distâncias médias, em regra, têm aumentado de ano para ano.

Distância média em quilômetros entre as escolas fechadas e a escola existente mais próxima, por etapa de ensino (km)

Etapa/ Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Educação infantil	5,7	6,7	6,0	7,0	7,4	8,7
Anos iniciais	5,1	5,3	7,3	5,8	6,4	7,7
Anos finais	8,7	8,9	9,4	10,0	10,7	11,7
Ensino médio	18,6	17,4	18,6	22,4	19,9	18,2
Todas as etapas	6,1	6,7	7,2	7,1	8,0	8,9

Elaborado por meio de algoritmos de escolas vizinhas próximas (nearest neighbors), pela equipe técnica da PPEA/ UFOP, em parceria com o Cedeplar/ UFMG, com recursos repassados pela Secadi via TED.

Diante do exposto, e convictos de que a consolidação deste arcabouço legal é medida necessária para promover o desenvolvimento humano e a justiça social em todo o território nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 220 de 31/10/2025 - LCP-220-2025-10-31 - 220/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;220>
 - art2_par1u
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>